



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PLANTÃO JUDICIÁRIO - 2º GRAU

Autos nº. 0052706-02.2024.8.16.0000

Recurso: 0052706-02.2024.8.16.0000 ProOrd

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Direito de Greve

Autor(s): • ESTADO DO PARANÁ

Réu(s): • APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA
DO PARANA

• WALQUIRIA OLEGÁRIO MAZETO

1.

Trata-se de Ação Cível Originária, Declaratória de Ilegalidade de Greve, ajuizada pelo Estado do Paraná, contra a APP Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná e sua respectiva Presidente, Walquiria Olegário Mazeto.

Argumenta, o autor, em apertada síntese, que, em 25.05.2024, recebeu comunicado de greve geral das atividades relacionadas à educação estadual, a ser realizada em 03.06.2024, por intermédio de ofício enviado pelos ora requeridos à Casa Civil. Afirma que, em publicações nas redes sociais, os demandados informam que o ato será de paralisação total e por tempo indeterminado. Sustenta que o movimento paredista teve início antecipado – em 29.05.2024 –, quando houve paralisação, envolvendo inclusive alunos da rede estadual de ensino, cuja participação representa risco à sua integridade. Tece extensa argumentação, com vistas a refutar os itens da pauta do referido ato, alegando que os temas estão em negociação com a categoria. Assevera, ainda, que os réus estão realizando postagens nas redes sociais com informações falsas, objetivando boicotar o Projeto de Lei que está tramitando na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (Programa Parceiros da Escola), relacionado ao estabelecimento de parceria com pessoas jurídicas de direito privado para realização de atividades educacionais.

Diante disso, alega que ausentes os requisitos legais para deflagração da greve, requerendo, em sede liminar, a suspensão do ato, com imposição de multa de R\$ 100.000,00 por dia de descumprimento.



Pugna, ademais, seja determinada, em antecipação de tutela, a exclusão de todos os materiais relacionados à greve, inclusive aqueles que a fundamentam – relativos a Programa Parceiros da Escola –, com fixação de multa diária de R\$ 10.000,00, a ser imposta à Presidente do Sindicato.

É o relatório.

2.

A presente ação foi ajuizada com o objetivo de ser reconhecida a ilegalidade da greve anunciada pelos ora requeridos, com pedido liminar de suspensão do ato e de retirada de conteúdos, relacionados ao movimento e ao Programa Parceiros da Escola, das redes sociais.

Nos termos do artigo 300, do CPC, para concessão da tutela de urgência exige-se a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a demonstração da probabilidade de provimento do direito.

No caso, a liminar pleiteada merece parcial deferimento.

A greve é um direito fundamental assegurado aos trabalhadores, no art. 9º, da Constituição Federal, de modo que não cabe ao Poder Judiciário interferir na pauta ou deliberar acerca do motivo do ato, mas tão somente assegurar que o ato preenche os requisitos legais, para coibir eventual abuso de tal direito.

Nesse aspecto, ante a inexistência de norma que regulamente a prática de movimento grevista por servidores públicos civis, tem-se que aplicáveis as Leis 7.701/88 e 7.783/89, conforme decidido no MI 708/DF.

Acerca das formalidades legais da greve, assim dispõem os arts. 3º, 4º, 9º, 10, 11, 12 e 13, todos da Lei nº 7.783/89:

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o *quorum* para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no "caput", constituindo comissão de negociação.

[...]



Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea;

XI compensação bancária.

XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social;

XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 \(Estatuto da Pessoa com Deficiência\)](#);e

XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade

XV - atividades portuárias

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.



Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 13 **Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.**

Como visto, para deflagração do movimento paredista, faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos: a) tentativa de negociação prévia, direta e pacífica; b) frustração ou impossibilidade de negociação ou de se estabelecer uma agenda comum; c) deflagração após decisão em assembleia; d) comunicação ao ente da Administração Pública a que a categoria se encontre vinculada e à população, com antecedência mínima de 72 horas; e) adesão ao movimento por meios pacíficos; e f) a garantia de que continuarão sendo prestados os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades da sociedade.

No caso em tela, a APP Sindicato, em Ofício nº 53, subscrito pela Presidente da entidade, comunica a greve e solicita reunião, nos seguintes termos (mov. 1.2):

[...] A APP-Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná, entidade estadual de caráter sindical, com sede e foro na cidade de Curitiba e jurisdição em todo o território do Estado do Paraná, com representação dos/as Trabalhadores/as em Educação das redes públicas estadual e municipais de Educação Básica, vem, conforme aprovado na Assembleia Estadual da categoria realizada no dia 25 de maio de 2024, comunicar a paralisação estadual (greve) das atividades da categoria a partir do dia 03 de junho de 2024.

A paralisação tem como pauta:

- Pagamento do Piso Salarial Nacional Profissional
- Zeramento das reposições salariais devidas (Data-base)
- Fim da terceirização da educação

- Programa Parceiros da Escola

- Terceirização dos funcionários(as)

Nesse sentido, requer seja agendada reunião e instalada mesa de negociação e debate sobre a pauta de reivindicações.

A APP-Sindicato se coloca à disposição para a realização de negociação da pauta permanente e da emergencial da categoria, inclusive para dar cumprimento ao disposto no artigo 9º da Lei 7783/1989. [...]

Diante disso, infere-se, ao menos em cognição sumária, que – embora o ato tenha se originado em assembleia e o governo do Estado tenha sido comunicado com a antecedência necessária – não houve demonstração, até onde a documentação encartada permite a análise, de tentativa de negociação prévia ou frustração de tal negociação, tendo em vista que, no mesmo documento em que a APP Sindicato comunica a greve, pugna pela realização de reunião com o Estado do Paraná.



Acerca da garantia de permanência de prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades da sociedade, observa-se que a própria entidade sindical reconhece a essencialidade do serviço, tanto que menciona o interesse em tratar, na requerida reunião, do dispositivo que prevê a manutenção das atividades.

A propósito, ainda que a educação não figure expressamente como hipótese de serviço essencial no art. 10, da Lei de Greve, tem-se que o rol é exemplificativo[1], sendo inegável que a paralisação dos serviços relacionados à educação impacta profundamente na sociedade, porquanto direito de extrema relevância.

Todavia, embora se coloquem à disposição para discutir a questão da permanência da prestação dos serviços educacionais, tal informação conflita com o conteúdo de publicação em rede social realizado pelo perfil “appsindicato”, dando conta de que o movimento será de paralisação total e por tempo indeterminado.

Registra-se, por oportuno, que compete ao Sindicato tomar as providências necessárias para assegurar a permanência dos serviços, não sendo apresentado, até o momento, nenhum plano para tal finalidade.

Diante desse cenário, constata-se a presença de perigo de dano, consistente na interrupção dos serviços de educação estadual a partir de 03.06.2024. Por outro lado, o pleito de exclusão de materiais relacionados ao movimento e ao Projeto de Lei integrante da pauta deste das redes sociais não representa, ao menos neste momento, questão urgente.

Assim, ponderando-se o direito fundamental à greve com o princípio da continuidade dos serviços indispensáveis ao atendimento de toda a coletividade, tem-se que **a liminar deve ser parcialmente deferida**, para o fim de suspender o início da greve até que seja apresentado plano para manutenção dos serviços educacionais pela APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ, sob pena de multa diária por descumprimento da presente decisão – ou de interrupção /paralisação dos serviços de educação –, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia.

3.

Dado o exíguo prazo entre a prolação da presente decisão e o ato grevista até então planejado, intimem-se os requeridos por qualquer meio que possibilite seja tomado conhecimento da presente decisão de forma mais breve, inclusive por meio digital.

4.

Citem-se os requeridos, por mandado, para que apresentem resposta à presente demanda no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 247 e 335, do CPC, devendo constar, do respectivo mandado, que a inércia quanto à apresentação de contestação implicará na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do art. 344, do CPC.

5.

Por fim, em observância aos princípios da razoável duração do processo e da solução consensual de conflitos, então contidos na atual processualística civil, com fulcro na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça; na Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação); nos arts. 3º, 165 e ss. da Lei nº



13.105/2015 (Código de Processo Civil); e, no inc. II do art. 122, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **determino o encaminhamento dos Autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do 2º (Segundo) Grau de Jurisdição**, ante a possibilidade de alcançar conciliação entre as Partes.

Curitiba, data da assinatura digital.

DILMARI HELENA KESSLER

Desembargadora Substituta

[1] Trabalhadores em Educação do Ceará – Sindiute interpõe recurso extraordinário contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado: “AGRAVO REGIMENTAL. LEI 7.783/89. SERVIÇOS E **ATIVIDADES ESSENCIAIS. ROL EXEMPLIFICATIVO.** EDUCAÇÃO RECONHECIDA COMO TAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INALTERADA. 1. **Inobstante a Lei n.º 7.783/89 - que regulamenta o exercício do direito de greve, inclusive quanto a servidores públicos - não traga em seu bojo a educação como serviço ou atividade essencial, a doutrina e jurisprudência pátria vêm sedimentando o entendimento por meio do qual não se considera o rol do citado artigo como taxativo, mas sim exemplificativo, devendo ser a educação tida como tal. Precedentes jurisprudenciais.** 2. Neste turno, não merece prosperar a irrisignação que tem por único fundamento a tese de que a educação não deve ser considerada como **atividade essencial.** Precedentes. 3. No caso dos autos, verifica-se que os alunos da rede pública municipal, usuários direto do sistema público de ensino, de fato não foram comunicados com a antecedência mínima legal do início da paralisação. (RE 1125048. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 30/05/2018. Publicação: 13/06/2018

